



CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
CNPJ 23.775.714/0001-77 - I.E.: 15.508.023-7
RUA GOIÁS, Nº 15 QUADRA 158 – BAIRRO BOM PLANALTO
MARABÁ/PARÁ – CEP.: 68501-280

e-mail : clarearfogoseartificio@outlook.com Tel.: (94) 99167-9400 ERIKA DUARTE

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 170/2024-FMDS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024/SRP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) E SERVIÇO ELÉTRICO PARA A 8ª FENECAN NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, empresa inscrita no CNPJ N.º 23.775.714/0001-77, estabelecida na Rua Goiás, Nº 15 – Bom Planalto - CEP: 68501-280, cidade de Marabá, Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr.º (a) ERIKA ROSENA DUARTE, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5160942 e do CPF nº 004.316.012-32, VEM APRESENTAR

IMPUGNAÇÃO

ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024/SRP, referente ao processo em epígrafe, objeto em epígrafe, com fulcro no artigo, 164, da Lei 14.133/21, c/c artigo 18, caput e §1º, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 164, da Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendada para ocorrer no dia 17/10/2024.
3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E VIABILIZAÇÃO COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E STAFF (PROFISSIONAIS) E SERVIÇO ELÉTRICO PARA A 8ª FENECAN NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**
5. No entanto, o item 12.7. Relativa à Qualificação Técnica do edital não previu:
 - Alvará expedido pela Polícia Civil (DPA);
 - Carteira de habilitação para **BLASTER DE PIROTÉCNICO**, no órgão competente (DPA).
 - Comprovação da empresa possuir Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA detentor de Atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome responsável técnico.
 - Comprovação da empresa possuir Engenheiro Eletricista detentor de Atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA do responsável técnico.
6. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, DA LEI 14.133/21

7. Para os lotes do objeto do presente certame, referentes a locação e montagem de estruturas, a competência técnica deve ser exercida tanto por **ENGENHEIROS CIVIS** ou por **ARQUITETOS** devidamente registrados em seus respectivos conselhos (**CREA** ou **CAU**), nos termos do artigo 7º, alínea b, da Lei 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências) e do artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei 12.378/2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências).
8. Já para os lotes que dizem respeito a montagem de estrutura sonoras e de iluminação, o responsável técnico deve ser **ENGENHEIRO ELETRICISTA** conforme preconizado no artigo 7º, alínea b, da Lei 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências) c/c artigo 8º, da Resolução CONFEA nº 218/1973 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E ACERVO REGISTRADO

9. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito a legislação vigente;**
10. Toda empresa que trabalha com aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, bem como atividades de sonorização e de iluminação, **deve ter um responsável técnico diante do órgão de controle e fiscalização profissional, detentor de capacidade técnica profissional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ;**
11. A Legislação que criou e instituiu o sistema do CREA/CONFEA, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)

12. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

13. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, arquitetura e Agronomia.

...

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifos e destaques nossos)

14. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com serviços de montagem de estruturas, sonorização e iluminação, de serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito e detentor de capacidade técnica profissional.

15. Da mesma forma não está contemplada apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica.**

16. A Pessoa Jurídica além de manter engenheiro responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, também deverá manter registro no órgão de controle. (Res. 336/1989 COFEA)

17. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CREA/CONFEA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.
18. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA POLICIA CIVIL (DPA) CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA BLASTER DE PIROTÉCNICO, no órgão competente (DPA).

Outro causa de irresignação da IMPUGNANTE, é falta de exigência da Alvará expedido pela Policia Civil (DPA) e Carteira de habilitação para BLASTER DE PIROTÉCNICO, no órgão competente (DPA

19. A não exigência de qualificação técnica profissional no Lote 07 de "SHOW PIROTÉCNICO", gera riscos ao público dos eventos destacados no certame licitatório em apreciação. Nesse norte, faz-se imprescindível tal exigência para execução dos serviços como meio de assegurar o bom resultado dos serviços e, por consequência, para a vida das pessoas.
20. *O controle dos encarregados de fogo (Blaster) será exercido, no Distrito Federal, pelo órgão competente do DFSP e, nos Estados e Territórios, pelas respectiva Secretária de Segurança pública.*

DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Blaster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados (grifos nossos).

21. Conforme Resolução SSP nº 154 de 19/09/2011:

VII - "Blaster" Pirotécnico: também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T 3.

Art. 37. É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.

22. Sabemos que a empresa legalizada para a execução de Show Pirotécnico deve ser possuidor de carteira de Blaster como também de Alvará emitido pela DPA (Divisão de Polícia Administrativa).
23. Considerando as atividades desenvolvidas quanto ao show pirotécnico a lei estabelece condições para que o serviço ocorra dentro das normas regulamentadas por lei.

24. Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o direito.
25. Como já dito o EDITAL É A NORMA DO CERTAME. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, proposta e os documentos de habilitação.
26. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

27. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005.
28. A administração pública não pode determinar o julgamento da forma como está fazendo, sob pena de desrespeitar todas as normas previstas na Lei 14.133/21 que rege a licitação.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

29. O edital ao não exigir o que está previsto e exposto acima em Lei está indo contra ao art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

30. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente a presente IMPUGNAÇÃO no sentido de incluir no item 12.7. Relativa à Qualificação Técnica :

- A qualificação técnica para os licitantes que foram participar do **Lote 07** , consistirá em:

Apresentar **Alvará expedido pela Polícia Civil (DPA)** e Carteira de habilitação para **BLASTER DE PIROTÉCNICO**, no órgão competente (DPA).

- A qualificação técnica para os licitantes que foram participar dos **Lotes 03, 08, 13, 14 (som e iluminação)**, consistirá em:

Apresentar **CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE** do CREA/CAU da licitante e do Responsável (is) Técnico(s), com a devida atribuição referente ao objeto da licitação, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de profissionais inscritos em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem;

Apresentar comprovação de **capacidade técnico-profissional**, detentor de atestado(s) **devidamente registrado(s) no CREA**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT** expedida pelo CREA, **em nome do Engenheiro Eletricista**, que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

- A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos **Lotes 01, 11, 12, 13 e 14 (estruturas)**, consistirá em apresentar:

Apresentar **CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE** do CREA/CAU da licitante e do Responsável (is) Técnico(s), com a devida atribuição referente ao objeto da licitação, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de profissionais inscritos em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem;

Apresentar comprovação de capacidade **técnico-profissional**, detentor de atestado(s) **devidamente registrado(s) no CREA**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA, em nome do **Engenheiro Civil ou/ Engenheiro de Segurança do Trabalho**, que comprove experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

Demonstração da existência de vínculo obrigacional do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT e do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional e a licitante nos seguintes termos:

Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou

Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópias de instrumento de contrato de prestação de serviço; ou

Responsável técnico constante na certidão do CREA da empresa; ou Termo de contratação futura.

II – Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133/21;

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá, 14 de outubro de 2024.

CLAREAR SERVICOS
E COMERCIO
LTDA:23775714000177
Assinado de forma
digital por CLAREAR
SERVICOS E COMERCIO
LTDA:23775714000177

CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
CNPJ 23.775.714/0001-77

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 23.775.714/0001-77



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c044z2ft01zpy1IDiXD78g&chave2=k72jyVYD1IDmUwX_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00431601232-ERIKA ROSENA DUARTE

ERIKA ROSENA DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/03/1989, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 004.316.012-32, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04254713908, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GOIÁS, 15, FUNDOS, LIBERDADE, MARABÁ, PA, CEP 68501280, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201769851, com sede Rua Goiás, 15, Quadra:158, Bom Planalto Marabá, PA, CEP 68501280, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.775.714/0001-77, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE NO PAIS, este fica assim distribuído:

ERIKA ROSENA DUARTE, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ERIKA ROSENA DUARTE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em MARABÁ-PA.

Req: 81300000338762

Página 1

27/04/2023



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008





CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA.

ERIKA ROSENA DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/03/1989, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 004.316.012-32, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04254713908, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GOIÁS, 15, FUNDOS, LIBERDADE, MARABÁ, PA, CEP 68501280, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201769851, com sede Rua Goiás, 15, Quadra:158, Bom Planalto Marabá, PA, CEP 68501280, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.775.714/0001-77.

DO NOME EMPRESARIAL E NOME FANTASIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade gira sob o nome empresarial "CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA e nome fantasia CLAREAR.

DO ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Goiás, nº 15, Quadra:158, Bairro Bom Planalto, Marabá, PA, CEP 68.501-280

DO PORTE DA EMPRESA

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa permanece com seu porte inalterado, continuando com o enquadramento da empresa como ME(MICROEMPRESA).

DO OBJETO SOCIAL e CNAE FISCAL

CLÁUSULA QUARTA - O objeto social e cnae fiscal da empresa é:

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
Cultivo de flores e plantas ornamentais;
Instalação e manutenção elétrica;

Req: 81300000338762

Página 2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 23.775.714/0001-77



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0L2PYjID1XD78g&chave2=K72jYVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00431601232-ERIKKA ROSENA DUARTE

Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
Comércio varejista de artigos esportivos;
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê;
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
Design de interiores;
Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;
Filmagem de festas e eventos;
Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;
Locação de automóveis sem condutor;
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

DO CNAE FISCAL:

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos;
47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê;
56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
74.10-2-02 - Design de interiores;
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos;
74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

Req: 81300000338762

Página 3

27/04/2023



Certifico o Registro em 27/04/2023
Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851
Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 162733431276008



DO PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação em vigor considerando o seu início de atividades em **02/12/2015**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital totalmente integralizado é de R\$ 78.800,00 (Setenta e Oito mil e Oitocentos reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular, que ficarão distribuídas entre o(s) sócio(s) da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
ERIKA ROSENA DUARTE	78.800	78.800,00	100%
TOTAL	78.800	78.800,00	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **ERIKA ROSENA DUARTE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

LUCROS E/OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA OITAVA - Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados. Podendo a critério dos sócios haver distribuição no decorrer do exercício social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA NONA - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Req: 81300000338762

Página 4



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008

27/04/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 23.775.714/0001-77



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cfo4zzftol2pyjIdIXD78g&chave2=k72jyVYD1IdmUwx_BDXXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00431601232-ERIKA ROSENA DUARTE

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de Marabá no estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos o presente Ato Constitutivo de Sociedade Limitada (LTDA).

O sócio lavra o presente instrumento.

MARABA-PA, 26 de abril de 2023.

ERIKA ROSENA DUARTE
CPF/MF: 004.316.012-32.

Req: 81300000338762

Página 5

27/04/2023



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008



233341099

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	233341099 - 27/04/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201769851
CNPJ 23.775.714/0001-77
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2023
SOB N: 20000880691

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000880691

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00431601232 - ERIKA ROSENA DUARTE - Assinado em 27/04/2023 às 08:28:24


Marcelo A. P. Cebolão

1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 170/2024-FMDS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024/

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento e viabilização compreendendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, transportes, apoio logístico, ornamentação e staff (profissionais) e serviço elétrico para a 8ª FENECAN no município de Canaã dos Carajás-PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnante em tela, insurge em face do Edital em tela, argumentando, em apertada síntese, que as exigências seriam insuficientes para garantir a contratação de empresa devidamente qualificada, solicitando que sejam incluídos os seguintes requisitos:

- A qualificação técnica para os licitantes que foram participar do Lote 07, consistirá em: Apresentar Alvará expedido pela Polícia Civil (DPA) e Carteira de habilitação para BLASTER DE PIROTÉCNICO, no órgão competente (DPA).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

- A qualificação técnica para os licitantes que foram participar dos Lotes 03, 08, 13, 14 (som e iluminação), consistirá em: Apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE do CREA/CAU da licitante e do Responsável (is) Técnico(s), com a devida atribuição referente ao objeto da licitação, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de profissionais inscritos em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem;

Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, detentor de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Eletricista, que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

- A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos Lotes 01, 11, 12, 13 e 14 (estruturas), consistirá em apresentar: Apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE do CREA/CAU da licitante e do Responsável (is) Técnico(s), com a devida atribuição referente ao objeto da licitação, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de profissionais inscritos em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem; Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, detentor de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Civil ou/engenhheiro de Segurança do Trabalho, que comprove experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação. Demonstração da existência de vínculo obrigacional do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT e do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional e a licitante nos seguintes termos: Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópias de instrumento de contrato de prestação de serviço; ou Responsável técnico constante na certidão do CREA da empresa; ou Termo de contratação futura.

2 – DO MÉRITO.

De antemão, importante registrar, que os documentos relativos à comprovação de qualificação técnica são estritamente aqueles previstos no artigo 67 da Lei 14.133/21, *in verbis*;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Fundamenta a impugnante que a necessidade de exigir alvará da polícia civil e carteira de habilitação para Blaster de Pirotécnico seria por força de lei especial, nos termos do Decreto Federal 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 e Resolução SSP 154/2011.

Entretanto, a legislação apontada pela impugnante não faz qualquer referência aos documentos solicitados. Não obstante, cumpre também o relato de que a Resolução SSP 154/2011 dispõe tão somente de regulamentação de fiscalização e comércio de fogos de artifício no Estado de São Paulo, não possuindo qualquer validade jurídica no Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Destarte, a licitante não demonstra que a exigência de Alvará da Polícia Civil e Carteira de habilitação para Blaster seriam critérios definidos pela lei de licitações ou em lei especial, razão pela qual não se demonstra razoável a inclusão de tais exigências.

Seguindo a análise do mérito, cumpre o relato de que os itens 12.7 d) e e) do Edital já dispõe da exigência de comprovação de registro junto ao CREA ou conselho de classe equivalente para participação junto aos lotes 1, 2, 3, 8, 13 e 14 e 3, 8, 13 e 14, respectivamente, assim como também dispõe da exigência de comprovação de disponibilidade de responsável técnico graduado em engenharia elétrica para concorrer junto aos lotes 3, 8, 13 e 14 em total consonância com o artigo 67, V, da Lei 14.133/21, colacionado supra.

Reiterando que a comprovação de aptidão das licitantes deve ser realizada por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 12.7, a) do Edital.

Logo, considerando que o Edital já dispõe das exigências previstas no artigo 67 da Lei 14.133/21, suficientes para garantir que o futuro contratado demonstre capacidade para execução do objeto do certame, desarrazoado seria a inclusão de novas exigências, às vésperas do certame, o que poderia ocasionar a quebra de isonomia e cerceamento de concorrência. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme inteligência que se extrai do seguinte acórdão:

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (Acórdão 80/2010 Plenário -Voto do Ministro Relator)"

Ademais, importante salientar que o objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, nos termos do artigo 11, I, da Lei 14.133/21. Desta forma, o processo licitatório busca o atendimento das necessidades da Administração Pública, devendo sempre ser priorizado o interesse público em detrimento do interesse particular, razão pela qual não merecem prosperar os pleitos da impugnante, pois, além de não possuírem fundamentação legal, não trazem qualquer contribuição para a concorrência no certame e atendimento do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do questionamento apresentado pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, restando dirimidos os questionamentos, assim como mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Canaã dos Carajás, 15 de outubro de 2024.

MARCELA PEREIRA	Assinado de forma digital
GUEDES DE	por MARCELA PEREIRA
ASSUMPCAO:032722861	GUEDES DE
01	ASSUMPCAO:03272286101

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024